



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 645, DE 2011 **(Do Sr. Bonifácio de Andrada)**

Dispõe sobre os órgãos provisórios dos partidos políticos e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. A Lei nº 9.096, de 1995, passa a vigorar acrescida pelo artigo 60-A, com a seguinte redação:

“Art. 60-A. Os partidos que utilizarem órgãos provisórios para desenvolver suas atividade nos estados ou municípios, sejam comissões ou instituições semelhantes, não podem dar aos mesmos condições de atuação permanente, devendo ser de caráter temporário.

§ 1º Os citados órgãos, atualmente existentes, deverão ter prazo determinado, estabelecido pela direção partidária nacional ou estadual, para promover a respectiva convenção na forma dos estatutos do partido”.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente as comissões provisórias ou instituições semelhantes podem ser nomeadas e destituídas arbitrariamente pela direção do partido sem ouvir as bases partidárias que são os filiados. Esse processo é antidemocrático porque cria um feudalismo político na direção partidária, que passa a ser a única força partidária da agremiação, impedindo o povo, através dos eleitores, de participarem da vida pública e das disputas eleitorais.

Por outro lado, os partidos políticos, segundo a Constituição Federal, são órgãos que não contém nas suas práticas técnicas arbitrárias ou antidemocráticas para o seu funcionamento.

Sala das sessões, em 2 de março de 2011.

Bonifácio de Andrada
Deputado Federal

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 60. Os artigos a seguir enumerados da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar a seguinte redação:

"Art.114.....

.....
 III - os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos.

Art. 120. O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

.....
 Parágrafo único. Para o registro dos partidos políticos, serão obedecidos, além dos requisitos deste artigo, os estabelecidos em lei específica."

Art. 61. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta Lei.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63. Ficam revogadas a Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, e respectivas alterações; a Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976; a Lei nº 6.817, de 5 de setembro de 1980; a Lei nº 6.957, de 23 de novembro de 1981; o art. 16 da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982; a Lei nº 7.307, de 9 de abril de 1985, e a Lei nº 7.514, de 9 de julho de 1986.

Brasília, 19 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Nelson A. Jobim

FIM DO DOCUMENTO
